



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|--------------------|------------------------------------|
| PROCESSO | 13896.721813/2017-06 |
| ACÓRDÃO | 9101-007.130 – CSRF/1ª TURMA |
| SESSÃO DE | 4 de setembro de 2024 |
| RECURSO | ESPECIAL DO CONTRIBUINTE |
| RECORRENTE | CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

Em que pese a discussão recursal gire em torno da alegação de nulidade do lançamento por vício material, a questão se resolve, no caso concreto, com a aplicação do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 4905/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com o consequente cancelamento da exigência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, por dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 1201-005.336, de 18/10/2021, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara que decidiu, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento.

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

A base de cálculo para a apuração da multa de ofício foi a parcela dos débitos declarados em DCOMP cujas compensações não foram homologadas, com fundamento redação atual do § 17 art. 74 (redação dada pela Lei nº 13.097/2015). A alteração legislativa, aplicada retroativamente tem como fundamento estatuído no art. 106 do CTN, cominado penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época dos fatos. Dessa forma, não se configura a nulidade arguida.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PENALIDADE ESPECÍFICA. INDEPENDENTE DE MÁ FÉ MANIFESTA OU ILICITUDE DO ATO.

A multa isolada por compensação indevida é uma penalidade específica, e isolada, e independe de má-fé manifesta por parte do contribuinte ou ilicitude do ato como condições para imposição da multa, bastando a não homologação da compensação declarada.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. PARÁGRAFO 18 DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. DEPENDÊNCIA DE PROCESSO DE ANÁLISE DE COMPENSAÇÃO.

Caso as compensações declaradas sejam homologadas integralmente ou mesmo em parte, haverá reflexo no presente processo, tornando-o insubsistente (caso a compensação seja homologada integralmente) ou a multa isolada terá o seu montante reduzido (caso a compensação seja homologada parcialmente). Se o indeferimento da homologação for mantido, evidentemente que a multa isolada deverá ser mantida. Portanto, não há necessidade de sobrestamento do julgamento do presente feito.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Cientificada da decisão a Contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 203/211), imputando omissão ao julgado, tendo sido rejeitado pelo presidente do colegiado *a quo* (fls. 217/220).

A Contribuinte teve ciência do despacho de exame de embargos, em 19/12/2022 (fl. 229) e em 26/12/2022 (fl. 230), apresentou o recurso especial (fls. 232/250).

A recorrente alega divergência jurisprudencial em relação à matéria: **Nulidade do lançamento por vício material**. Indica como paradigmas o Acórdão nº 1402-005.528, e o Acórdão nº 3202-00.115.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da 2ª Câmara nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 285/291), que assim analisa a divergência suscitada:

Análise.

Nulidade do lançamento por vício material.

O presente processo trata de auto de infração que impôs, à Recorrente, a multa isolada de 50% incidente sobre débitos cuja compensação foi não homologada no âmbito da DCOMP nº 00722.73361.311012.1.3.03-7327, transmitida em 31/10/2012, na qual indicou-se direito creditório a título de saldo negativo de CSLL e que se encontra em análise no processo nº 13896.720788/2017-35. A autoridade fiscal indicou como base legal da exigência o art. 74, § 17, da Lei nº 9.430, de 1996, na redação dada pelo art. 62, da Lei nº 12.249/10. Em sede de impugnação a Recorrente invocou a nulidade do lançamento pelo fato de a Autoridade Fiscal não ter considerado a normal legal em vigor quando da apresentação da DCOMP, em 2012, mas sim a normal legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015, de modo que o lançamento teria sido amparado em norma legal posterior à ocorrência da suposta infração e, ainda, que este processo deveria ser sobrestado para aguardar decisão final no processo nº 13896.720788/2017-35.

A DRJ deu parcial provimento à impugnação, admitindo que devido à revogação dos §§ 15 e 16 do artigo 74 da Lei 9.430/96, seria necessária *a adequação redacional do § 17, com a substituição do termo "crédito" por "débito", sem importar, em princípio, em alteração na base de cálculo da infração. E em razão da correspondência dos mencionados termos no âmbito da compensação, apurou uma pequena diferença nos cálculos da multa como consequência da remuneração do crédito até a data de transmissão da Dcomp.*

A Recorrente apresentou recurso voluntário reiterando, em preliminar, a nulidade do lançamento, acrescentando que a DRJ não poderia ter "corrigido" os erros do lançamento "manifestamente nulo".

A decisão recorrida observou que, apesar de fundamentar o lançamento da multa na redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010, que tinha como base de cálculo o valor do crédito objeto de declaração de compensação, a Auditoria Fiscal aplicou a multa com base na redação dada pela Lei nº 13.097/2015, que incide sobre a parcela do débito não compensado. E demonstrou que o lançamento acabou por ser mais benéfico à Recorrente:

Na DCOMP nº 00722.73361.311012.1.3.03-7327, o crédito informado para compensação dos débitos ali confessados totalizava R\$ 2.354.009,49, do que decorreria o lançamento de multa isolada por homologação parcial no montante de R\$ 1.177.004,75, caso o fundamento legal para o lançamento de ofício fosse o § 17 do art. 74 com a redação dada Lei nº 12.249 de 2010.

Como o fundamento o legal para o lançamento de ofício foi o § 17 do art. 74 com a redação dada pela Lei nº 13.097/2015, a base de cálculo para o lançamento de ofício foram o saldo dos débitos cuja compensação não foi homologada, resultando daí o lançamento de multa de ofício sobre o montante de R\$ 1.073.978,62, conforme consta no demonstrativo do crédito tributário do Auto de Infração, cujo excerto reproduzo:

[...]

Verifica-se, portanto, que o Auto de Infração lavrado com fundamento em alteração legislativa posterior aos fatos ensejadores do lançamento, beneficiou o Recorrente. De modo que atendeu corretamente ao estatuído no art. 106 do CTN, não subsistindo a arguição de nulidade do Auto de Infração.

[...]

Ambos os paradigmas indicados encontram-se publicados no sítio do CARF e não foram reformados.

O primeiro paradigma encontra-se assim ementado:

Acórdão nº 1402-005.528

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2016

COMPENSAÇÃO. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MULTA. CORREÇÃO DEVIDA.

Constatado o equívoco no cálculo da multa, deve essa ser corrigida, baixando se para o valor devido.

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO ENQUADRAMENTO LEGAL. AFETAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. VÍCIO MATERIAL. NULIDADE.

O erro da indicação do dispositivo legal que embasa a multa aplicada e afeta a base de cálculo se constitui vício material, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, portanto, insanável, o que ocasiona a nulidade da autuação.

MULTA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALEGADO DIREITO CONSTITUCIONAL DE PETIÇÃO. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO CARF.

Nos termos da Súmula 2 do CARF, bem como do art. 26-A do Dec. 70.235/72, o CARF não tem competência para efetuar controle de constitucionalidade.

Este paradigma apreciou auto de infração lavrado em 02/06/2016, para a exigência de multa isolada, com fundamento legal no art. 74, § 17, da Lei nº 9.430/1996, incluído pelo art. 62 da Lei nº 12.249/2010, no montante de R\$ 4.818.731,48, por compensação não homologada efetuada em declaração apresentada pelo sujeito passivo, em razão do não reconhecimento do direito creditório, compensação essa tratada em outro processo administrativo, de nº 10283.720902/2014-02. Em sede de impugnação a parte defendeu a nulidade do lançamento, posto que a Fiscalização exigiu a multa de 50% calculada sobre o valor do crédito não reconhecido, fundamentada no § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com a redação conferida pela Lei nº 12.249/2010, que já não se encontrava mais em vigor na data da ocorrência do “fato gerador” (em 24/03/2016), eis que já havia sido editada a Medida Provisória nº 656/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.907, de 2015, que passou a dispor que a multa isolada passaria a ser aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada. O equívoco teria resultado na exigência de uma multa, no valor de R\$ 4.818.731,48, correspondente a 50% do valor do direito creditório no montante de R\$ 9.629.462,96, quando o correto seria a multa no importe de R\$ 1.131.108,45, correspondente a a 50% do montante dos débitos cuja compensação restou não homologada, que totalizavam R\$ 2.262.216,89.

A DRJ anulou parte de multa em razão da constatação de equívoco no método de apuração da penalidade, quanto ao critério quantitativo da base de cálculo, pois tomou como base o valor do crédito, ajustando-a ao valor do débito cuja compensação foi não homologada, recorrendo de ofício.

O Colegiado do CARF negou provimento ao recurso de ofício, e declarou nulo o lançamento, por considerar que houve erro material do lançamento, uma vez que *a indicação do dispositivo legal que embasa a multa aplicada, por se constituir em requisito fundamental do ato administrativo em referência, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, consubstancia-se em vício de ordem material, insanável sem que ocorra novo lançamento.*

Este paradigma é apto a caracterizar a divergência pois, sem perquirir se o sujeito passivo foi beneficiado ou prejudicado pela alteração do valor da multa lançada, em razão da aplicação de critério quantitativo correto da base de cálculo, entendeu que o equívoco na indicação do dispositivo legal que fundamenta a penalidade é vício material que leva à nulidade do lançamento.

O paradigma seguinte encontra-se assim ementado:

Acórdão nº 3202-00.115

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 11/04/2006, 02/05/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. ARBITRAMENTO DO VALOR ADUANEIRO. MULTA. PENA DE PERDIMENTO, ILEGITIMIDADE DE CRITÉRIO, ALTERAÇÃO PELA DECISÃO DE I a INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE, MUDANÇA DO CRITÉRIO JURÍDICO. ART, 146 DO CTN.

O reconhecimento da ilegitimidade do arbitramento do valor aduaneiro para fins de aplicação da multa substitutiva da pena de perdimento não autoriza que, em julgamento de 1 instância, seja adotado um novo critério, diverso daquele apontado pela autoridade fiscal no auto de infração.

Referida alteração configura mudança do critério jurídico, o que é vedado pelo artigo 146 do CTN, caracterizando inovação e aperfeiçoamento do lançamento. Faz-se necessário, assim, para apuração de uma nova base de cálculo, a lavratura de novo auto de infração, o que não é da competência das instâncias julgadoras. Afigura-se incabível, portanto, o lançamento lastreado em arbitramento ilegítimo.

Recursos Voluntários Providos

O relatório desta decisão demonstra que a situação fática nele analisada não se assemelha àquela tratada pelo acórdão recorrido:

A autuação é decorrente de procedimento especial previsto na Instrução Normativa SRF nº 228/2002, em que a autoridade fiscal, ao revisar as DI's nºs 06/0411921-0 e 06/049.3723-1, constatou simulação de operação de comércio exterior.

[...]

Nesse sentido, a fiscalização concluiu que houve simulação de operação de comércio exterior, ocultando-se o real sujeito passivo, notadamente porque a interveniente Open Trade, que atuou como empresa encarregada do despacho aduaneiro, constou no campo "Notify" no BL envolvido, além de ter pago as despesas para nacionalização dos bens importados.

[...]

Diante das provas levantadas, a fiscalização entendeu ter ocorrido a interposição fraudulenta de terceiros, com ocultação do sujeito passivo, do real comprador ou do responsável pela operação, nos termos do art. 23, inciso V, §§ 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.455/76.

Dessa forma, considerando que as mercadorias já haviam sido remetidas para consumo, o que tornou impossível sua apreensão, a pena de perdimento foi convertida em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria.

Demais disso, em face das fraudes apontadas no auto de infração, a fiscalização rejeitou os valores de transação informados nas DI's e procedeu ao arbitramento do valor aduaneiro, com base na Medida Provisória nº 2.158-35/2001, estabelecendo um índice médio de subfaturamento praticado, de acordo com os dados constantes em outro processo de nº 12466.0003679/2006-02, que tem a empresa Allcomex como contribuinte responsável (fls. 34). Com base no novo valor aduaneiro foi calculada a multa substitutiva da pena de perdimento.

[...]

O Colegiado do CARF declarou nulo o lançamento por erro na eleição da base de cálculo, como demonstram os seguintes trechos do voto:

[...]

Com efeito, o que fez a decisão recorrida foi acolher parcialmente a argumentação das contribuintes, entendendo que o arbitramento realizado pela autoridade fiscal estava completamente equivocado, já que utilizou o valor aduaneiro de outro processo administrativo, que não guarda correlação com as partes envolvidas, tampouco com a operação aduaneira ocorrida.

Adotar como nova base de cálculo, ao invés do arbitramento, o valor aduaneiro declarado nas DI's, significa alterar de maneira patente um dos critérios jurídicos do lançamento, em completa dissonância com o artigo 146 do Código Tributário Nacional.

É fato que a Autoridade Fazendária cometeu erro de direito ao utilizar base de cálculo completamente ilegal e infundada. Isso, todavia, não legitima a decisão ora recorrida, neste particular. Ainda mais adotando os valores apresentados pelos contribuintes no bojo de um esquema presumidamente fraudulento.

O caminho a ser trilhado, assim, deveria ter sido o do cancelamento da autuação.

[...]

Muito embora o lançamento apreciado no paradigma tenha sido declarado nulo pelo Colegiado do CARF, em razão de erro na eleição da base de cálculo, isto se deu diante de contexto fático peculiar, atinente a legislação tributária própria dos tributos aduaneiros, de forma que não se pode concluir que o paradigma, diante do mesmo contexto fático apreciado pelo acórdão recorrido, chegaria ao mesmo resultado.

Assim, este paradigma não é apto a caracterizar a divergência.

Mas a divergência restou demonstrada na comparação com o primeiro paradigma.

Diante do exposto, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, proponho seja **DADO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pela Contribuinte.

[...]

De acordo.

Com fundamento nos artigos 18, III, 67 e 68, do Anexo, II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, resolvo **DAR SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, para que seja rediscutida a seguinte matéria: **Nulidade do lançamento por vício material.**

[...]

Os autos foram encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN em 28/06/2023 (fl. 292), que apresentou contrarrazões em 13/07/2023 (fls. 293/298), que alega, preliminarmente que o recurso não deve ser conhecido, *verbis*:

[...]

Data vênua, entendemos não comprovada a divergência no presente caso.

Nos presentes autos, o contribuinte alegou nulidade do lançamento por entender que a fiscalização se equivocou ao definir o enquadramento legal das multas aplicadas. **O acórdão recorrido, por sua vez, afastou a alegação de nulidade do lançamento por entender que a fiscalização, corretamente, aplicou legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte.**

Diferentemente do acórdão recorrido, **no acórdão aceito como paradigma se reconhece equívoco da fiscalização no enquadramento legal do auto de infração**, pela não aplicação de legislação superveniente mais benéfica, e **a partir dessa premissa, o colegiado prolator do suposto paradigma apreciou a natureza do vício daquele auto de infração.**

Resta claro, portanto, que o recurso do contribuinte está fundado na equivocada premissa de que se discute no acórdão recorrido a natureza de vício no auto de infração, e tenta caracterizar divergência utilizando-se de acórdão paradigma que analisa a natureza de vício de auto de infração lavrado com equívoco na fundamentação legal. Em verdade, o acórdão recorrido afasta a caracterização de qualquer vício no auto infração.

Pelo exposto, entendemos que não pode ser conhecido o recurso do contribuinte.

[...]

Quanto ao mérito sustenta a Fazenda Nacional que não há vício no lançamento e que, em caso de hipotético erro no enquadramento legal da autuação o vício seria de natureza formal e não material.

Em 16/08/2023 (fl. 301) a contribuinte aviou petição (fl. 303) requerendo a extinção do processo, nos seguintes termos:

CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA., por seu advogado, nos autos do *PROCESSO ADMINISTRATIVO* em epígrafe vem, respeitosamente, **requerer seja reconhecida a INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO**, considerando que no julgamento da ADI 4.905/DF o E. Supremo Tribunal Federal, por sua composição plenária, declarou “*a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021*”, dispositivo legal indicado como fundamento do lançamento fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN, em suas contrarrazões, questiona o conhecimento do recurso, sustentando “*que o recurso do contribuinte está fundado na equivocada premissa de que se discute no acórdão recorrido a natureza de vício no auto de infração, e tenta caracterizar divergência utilizando-se de acórdão paradigma que analisa a natureza de vício de auto de infração lavrado com equívoco na fundamentação legal. Em verdade, o acórdão recorrido afasta a caracterização de qualquer vício no auto de infração*”.

Entendo que não lhe assiste razão.

A divergência apontada está centrada na discussão quanto à nulidade da autuação, em face da errônea fundamentação do legal do auto de infração, pelo fato da autoridade fiscal não ter considerado a normal legal em vigor quando da apresentação da DCOMP em 2012, mas sim a normal legal com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.097/2015, de modo que o lançamento teria sido amparado em norma legal posterior à ocorrência da suposta infração (art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996).

A mesma discussão está presente tanto no único acórdão paradigma admitido (1402-005.528) quanto no acórdão recorrido, embora no recorrido a imputação fiscal equivocada foi feita com a redação (e base de cálculo) que já havia sido modificada e não a vigente quando da apresentação da DCOMP enquanto que no paradigma a situação é oposta: o lançamento da multa fundamentou-se na redação original do (art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996), quando o correto seria a aplicação do dispositivo com a nova redação dada pela Lei nº 13.097/2015.

Não obstante, ambos os acórdãos, além de se referirem à mesma penalidade, discutem a nulidade do lançamento pelo equívoco no enquadramento legal e, conseqüentemente, na base de cálculo adotada pela autoridade fiscal na autuação.

Assim, entendo que restou caracterizada a divergência, devendo ser conhecido o recurso.

Mérito

Em que pese a discussão recursal gire em torno da alegação de **Nulidade do lançamento por vício material**, penso que, conforme peticionou a recorrente, e tendo em conta o disposto no art. 99 do Regimento Interno do CARF – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1634/2022, a questão pode e deve ser resolvida com a simples aplicação do entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADI nº 4905/DF, que declarou a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, nos seguintes termos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. 1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015. 2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária. 3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração. 4. **É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade.** 5. **Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.** (g.n)

[...]

Brasília, Sessão Virtual de 10 a 17 de março de 2023.

Ministro GILMAR MENDES - Relator

Tendo o lançamento sido amparado no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, há que ser cancelado a exigência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da contribuinte e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado